



PARECER ÚNICO URFBIO/NOR 55/2019

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto por **LUCIANA BOTELHO CARNEIRO E OUTRO**, em razão do arquivamento do **Processo Administrativo nº 07030000795/18, Fazenda Guariroba (Lugar Volta do Rego ou Barra da Égua)**, Núcleo de Apoio Regional de Paracatu. **DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018, DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018, RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905 DE 12 DE AGOSTO DE 2013, LEI Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015, LEI 14.184/2002.**

1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a esta Coordenação Regional de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado nesta Unidade Regional na data 13 de novembro de 2018, onde requer em suma reconsideração da decisão que indeferiu pedido de intervenção sem supressão de cobertura vegetação nativa em áreas de preservação permanente - APP, referente ao Processo Administrativo nº **07030000795/18**, tendo em conta não haver possibilidade de deferimento da intervenção solicitada.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referencia sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013** foram tacitamente revogadas pelo **DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018** no que tange a competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste do IEF, nos termos do que determina o artigo 42, parágrafo único, inciso I do **DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018** o julgamento de recursos administrativos será da URC competente, nos termos do artigo 9, inciso V, alínea C do **DECRETO 46.953/2016**.¹

¹ Artigo 9 - V - decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas. (Alínea acrescentada pelo art. 64 do Decreto nº 47.344, de 23/1/2018.)

Desta forma, atendendo o comando contido no artigo 47 do DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018 é que passamos a elaboração do presente para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.²

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade administrativa competente, *in casu*, o Diretor Geral do IEF deverá proceder ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, considerando as determinações contidas nos artigos 34, 35 e 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1905, de 12 de agosto de 2013, vejamos:

Art. 34 - O prazo para interposição do recurso contra decisão a que se referem os arts. 32 e 33 será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Art. 35 - Tem legitimidade para interpor os recursos previstos neste capítulo:

I - o titular de direito atingido pela decisão;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;

III - o cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II - **qualificação completa do recorrente**, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, **contrato social e última alteração**;

III - número do processo correspondente;

IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;

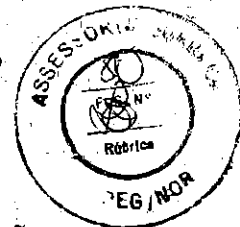
VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

§1º O recorrente poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, **anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato**.

§2º O recurso não será conhecido quando intempestivo ou **sem os requisitos de que trata este artigo**.

§3º Apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas ou juntada de nova documentação.

² Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 39 a 45, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.



Desta forma, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF N° 1905, de 12 de agosto de 2013 e do artigo 46 do Decreto 47383 de 02 de março DE 2018³, passo ao exame da admissibilidade.

➤ **Requisitos da Tempestividade (art. 34, da Resolução Conjunta n° 1.905/2013)**

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1.905, de 12 de agosto de 2013, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental a que se refere o art. 16 é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59, da Lei n° 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão foi entregue via correios em 23/10/2018 e o recurso interposto em 13/11/2018, conforme Protocolo n° 17000004627/18. Portanto, **tempestivo** o presente recurso.

➤ **Requisitos da Legitimidade (art. 35, da Resolução Conjunta n° 1.905/2013)**

O pedido foi formulado por parte legítima, por meio de representação do procurador, porém o mesmo não se encontra devidamente constituído, deixando de anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

➤ **Requisitos do art. 36, da Resolução Conjunta n° 1.905/2013.**

A peça recursal não foi instruída com o respectivo instrumento de mandato do procurador do recorrente, e ainda deixou de apresentar a formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos necessários para apreciação.

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no referido art. 36, **OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF N° 1905, de 12 de agosto de 2013 e do artigo 46 do Decreto 47383 de 02 de março de 2018.

³ Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 45.

Por amor ao debate, e caso seja o entendimento da autoridade competente pelo conhecimento do recurso apresentamos as razões fáticas e de direito que refutam as afirmações apresentadas no presente requerimento.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao ato de indeferimento do processo administrativo em questão alegando em resumo o seguinte:

A – Da regularização do empreendimento.

O requerente apresenta a tese de que o empreendimento em questão apresenta-se regularizado por meio do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 018/18 firmado entre o empreendedor e o órgão competente, SUPRAM noroeste de Unai/MG, portanto, requerendo a revisão do entendimento.

No presente caso o TAC firmado assegura exclusivamente a continuidade das atividades já realizadas no empreendimento, não permitindo a sua ampliação ou alteração da realidade ambiental do empreendimento, nos termos do artigo 32 do Decreto 47.383/2017.

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em **operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se** por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante **comprovação da viabilidade ambiental**, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A **continuidade de operação da atividade** ou do empreendimento **concomitantemente** ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo **dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC** – junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

§ 2º – A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase



em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.

§ 3º – A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

A impossibilidade jurídica do pedido esbarra ainda nas regras existentes para a ampliação de empreendimentos, que impactam diretamente no critério de competências em razão da matéria tratada anteriormente, ou seja, o empreendimento passível de LAC ou LAT **após a concessão** da licença poderá classificar suas alterações e ampliações e caso estas sejam passíveis de LAS ou não passíveis de licenciamento a competência será do IEF.

Tal previsão está contida no artigo 35 do Decreto 47.383/2018 e no §6º do artigo 8º de DN Copam 217/2017, vejamos:

Decreto 47.383/2018

Art. 35 – As ampliações de atividades ou de **empreendimentos licenciados** que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização.

DN Copam 217/2017

Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

§6º – Para os empreendimentos **já licenciados**, exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 11, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

Posto isto, resta claro que somente poderão ampliar suas atividades aqueles empreendimentos que já estejam licenciados. Não seria razoável ou ambientalmente viável o deferimento de uma alteração por meio de ampliação em um empreendimento que não teve sua viabilidade ambiental ou locacional atestada.

Noutro turno, cabe ao empreendedor aguardar o deferimento de sua LAC, para posteriormente realizar nova classificação onde poderá requerer novamente a intervenção pretendida.

Sendo assim, o empreendedor pretende realizar intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP por meio de processo

formalizado junto ao Núcleo de Apoio Regional de PARACATU, porém, foi constatado que o empreendimento É PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR MEIO DA MODALIDADE LAC2(LOC) , CONFORME CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZAS NOS TERMOS DA PREVISÃO CONTIDA NA DELIBERAÇÃO NORMATIVA 217/2017.

Com o advento das novas normas as competências dos órgão ambientais mineiros restaram alteradas, sendo, o licenciamento ambiental competência das Superintendências Regionais de Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD nos termos do Decreto Estadual 47.042/2016.

Competindo ao Instituto Estadual de Florestas apreciar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, tendo em vista o que determina o parágrafo único inciso I do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFbio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades **não passíveis** de licenciamento ambiental ou passíveis de **licenciamento ambiental simplificado**, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

Desta forma institui-se no âmbito da regularização ambiental no estado de Minas Gerais a utilização do critério da definição da competência em razão da matéria (ratione materiae) - causa de pedir; considerada, ao fixar a competência, a natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá ensejo.

No caso em apreço, a competência para decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades **não**

passíveis de licenciamento ambiental ou **passíveis de licenciamento ambiental simplificado** é do Supervisor Regional do IEF, de acordo com o parágrafo único, inciso I do parágrafo único inciso III do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

Por outro lado a competência para decidir sobre os processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de poluição ou degradação ambiental e do Superintendente Regional de Meio Ambiente.

Assim, intervenções ambientais vinculadas aos empreendimentos classificados como não passíveis de licenciamento e passíveis de Licenciamento ambiental Simplificado serão analisados pelo IEF e os empreendimentos classificados como Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT ou Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC serão analisados pela SUPRAM.

4. CONCLUSÃO

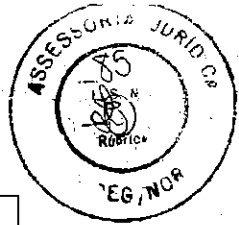
Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade e ainda pela intempestividade de apresentação do recurso, ambos previstos no referido art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, de 12 de agosto de 2013, **OPINOU PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do §2º do artigo 36 da norma citada acima e do artigo 46 do Decreto 47383 de 02 de março de 2018.

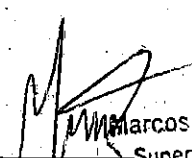
Por amor ao debate, e caso seja o entendimento do Diretor Geral do IEF pelo conhecimento do recurso **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS CONSIDERANDO** as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e **CONSIDERANDO** a ausência de argumentos técnicos e jurídicos e em face da intempestividade do recurso apresentado.

É o parecer.

Unai - MG, 30 de abril de 2019.

Coordenação Regional de Controle Processual	
Gisele Martins de Castro	



<p>Supervisor Regional</p> <p>Marcos Roberto Batista Guimarães Supervisor Regional MASP: 1150988-2</p>	<p>De Acordo.</p> <p> Marcos Roberto Batista Guimarães Supervisor Regional Noroeste - IEF</p>
---	--